TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	50741/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARMEM TOD DECHANDT, FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IVONE TOD DECHANDT (FALECIDO(A) EM 2016), MICHELE CAPUTO NETO, RICARDO TOD DECHANDT, SIMONE TOD DECHANDT, THAIS TOD DECHANDT
ADVOGADO PROCURADOR	VICENTE HIGINO NETO
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1818/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Especial. **Fundo Estadual de Saúde do Paraná** em face da **Fundação Pró Hansen de Curitiba**. Prejulgado n.º 26. Despesas comprovadas por recibo simples no período de implantação do SIT. Possibilidade. Inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. **Procedência**. **Regularidade** com **ressalva**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ,** diante de suposta irregularidade, especificamente, na ausência de orçamento de diversas despesas da entidade, referentes ao Termo de Convênio n.º 42011, com vigência de 19/05/2011 até 19/05/2016, mas que fora rescindido em 26/06/2014, celebrado com a **FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA**, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que teve como objeto o desenvolvimento da pesquisa e tecnologia aplicada no diagnóstico de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.T

doenças infecciosas e parasitárias tais como hanseníase, assim como na capacitação de recursos humanos e cooperação técnica especializada.

Encaminhados os autos à **Coordenadoria de Gestão Estadual**, esta, por meio da Instrução n.º 371/20 (peça n.º 07), determinou ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná que:

a) Esclareça a demora verificada entre a rescisão do ajuste e a instauração da tomada de contas;

b) Complemente adequadamente a instrução do feito, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo instaurado contendo relatório firmado pelo controle interno e a especificação das medidas administrativas e/ou judiciais eventualmente adotadas em face da tomadora, assim como documentação comprobatória da impropriedade relatada.

Oportunizado o contraditório, o **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA** cumpriu a diligência, juntando a documentação comprobatória (peça 13 a 16) e os seguintes esclarecimentos:

a) Quanto ao item “a” da referida instrução, alegou que em 18/12/2014 fora instaurada a Tomada de Contas Especial no SIT, que foi concluída em 2017;

b) Que teria havido intercorrência de acontecimentos alheios à vontade da Administração;

c) Houve a aposentadoria de um dos membros da Comissão, ou a transferência de uma servidora que também constituía a Comissão;

d) Devendo ser levado em consideração os pedidos repetidos por parte do Tomador, de dilação de prazo, os quais, em homenagem à ampla defesa e à boa fé, teriam sido concedidos;

e) Para corroborar com a instrução no que refere ao item “b”, o Fundo Estadual de Saúde informou que foram providenciados todos os documentos solicitados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.T

Nos termos da segunda Instrução n°. 1253/21[1] a **Coordenadoria de Gestão Estadual** verificou a irregularidade com relação a "*ausência de orçamentos de diversa despesas da entidade*", uma vez que não seria possível averiguar se tais teriam sido efetuadas de maneira a respeitar os ditames da legislação aplicável às pesquisas de preços.

A **FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN** e o **ESPÓLIO DE IVONE TOD DECHANDT**, representado por sua Presidente, Srª SIMONE TOD DECHANDT, instruiu o feito com sua defesa[2], argumentando:

a) *Ilegitimidade passiva diante do falecimento da gestora da FUNDAÇÃO PRO HANSEN EM 23/11/2016, sob o argumento que os herdeiros de Ivone Tod Dechandt são pessoas ilegítimas para figurar no polo passivo da condenação, haja vista que: I) não houve lesão ao erário; II) os objetivos do Convênio foram atingidos; III) não se exauriu as vias processuais de imputação/responsabilização da pessoa jurídica (Fundação); IV) os herdeiros não se beneficiaram de qualquer recurso advindo da Fundação Pro Hansen; V) não é possível a desconsideração da pessoa jurídica (art. 50, do Código Civil) e violar o direito constitucional fundamental de propriedade dos herdeiros/espólio (art. 5º, XXII, c/c art. 170, II, CRFB), sem esgotar as vias processuais de persecução patrimonial em desfavor da Fundação;*

b) A imputação de responsabilidade à Fundação Pro Hansen ou aos herdeiros não pode prosperar, pois a imputação de responsabilidade à gestora, IVONE TOD DECHANDT se deu em 30/05/2017 ou seja, após o falecimento da gestora/servidora, ocorrido em 23/11/2016.

c) Que, conforme se observa às fls. 8, dos autos, o Convênio foi concluído em 19/12/2017, ou seja, após o falecimento da Srª IVONE TOD DECHANDT, inferindo-se que ela é pessoa ilegítima para figurar no polo passivo da Tomada de Contas Especial e, por extensão, os herdeiros também são pessoas ilegítimas para figurar no polo passivo da tomada de contas especial/condenação.

[1] Peça 17
[2] Peça n°. 30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.T

d) Que está prescrita qualquer pretensão de imputação de responsabilidade à FUNDAÇÃO ou aos herdeiros (convênio vigeu entre 2011 e 2016), eis que o STF, por meio do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 636.886 – Tema 899 (dotado de repercussão geral) e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejulgado nº 26, reconhecem que o prazo para a imputação de responsabilidade ao administrador público por suposta lesão ao erário é de 05 anos, verificando-se aqui que, inclusive, houve falhas do gestor em não conduzir a tomada de contas no prazo legal;

e) Que, diante da ausência de lesão ao erário, da total aplicação dos recursos em prol da Fundação e do cumprimento dos objetivos do Convênio, mostra-se contrário a comezinhos princípios de direito imputar aos requeridos a devolução dos recursos, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado do Paraná – Fundo Estadual de Saúde;

f) Incidência da LINDB e da Nova Lei de Improbidade Administrativas, a qual exige a comprovação tanto o 'DOLO' quanto do 'elemento subjetivo' (vontade consciente de lesar o erário) para que impute qualquer responsabilidade ao agente administrativo ou privado;

g) Há jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná sobre a Impropriedade da condenação, devolução de recursos por mero "erro formal";

h) Que diante da conclusão da comissão especial instituída pela SESA (fls. 177-181 e 253-257 e Informação nº 2.720/2016 – SESA (fls. 309) e do Parecer de fls. 81, ficou concluído que não houve dano ao erário e que a imputação de responsabilidade somente está a se dar porque o controle interno (NCI) afirmou que as despesas não foram feitas de acordo com a legislação, sendo que o Secretário de Estado da Saúde e o TCE-Pr acompanharam tal entendimento, mesmo verificando que se trata de mero erro formal;

i) Que em nenhum momento a decisão da Comissão Especial, o NCI, o Secretário de Estado da Saúde ou o Tribunal de Contas do Paraná mencionam dolo ou culpa ou ato de improbidade, provas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.T

fundamentais para que fossem responsabilizados, evidenciando assim a violação a direitos fundamentais dos afetados, caso sejam obrigados a devolver qualquer recurso financeiro;

j) Por fim, juntou aos autos os relatórios dos serviços prestados e das atividades da FUNDAÇÃO (atendimento a doentes: médico e ambulatorial, fototerapia, pesquisa e ensino).

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, mediante a Instrução nº. 139/22[3], se manifestou pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas, em razão da irregularidade apontada na execução financeira, com fundamento no art. 16, II, da LCE nº 113/05, e no art. 247 do Regimento Interno do Tribunal.

Por sua vez, **FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN** e o **ESPÓLIO DE IVONE TOD DECHANDT**, apresentaram nova petição[4], ratificando todos os pedidos da defesa apresentada na peça n.º 30.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual,** mediante a Instrução n.º 274/22[5], ratifica os termos da Instrução apresentada na peça 46 e opina pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas, de responsabilidade da Sra. Ivone Tod Dechandt, presidente da Fundação Pró Hansen de Curitiba no período de vigência deste convênio, de 19/05/2011 até 26/06/2014, diante da irregularidade formal apontada na execução financeira do Convênio.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 582/22 - 6PC[6], se manifesta contrário ao opinativo da Unidade Técnica, entendendo que a falta de orçamentos para despesas e as informações incompletas consistem em irregularidade passível de imputação de sanção por esta Corte, ainda que apenas a título de multa, nos termos do artigo 87 da LC 113/05.

É o relatório.

[3] Peça nº. 46.
[4] Peça nº. 48.
[5] Peça nº. 59.
[6] Peça nº. 60.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.T

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de irregularidades atinente ao Termo de Convênio n.º 42011, celebrado entre o **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ** e a **FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA,** tendo como objeto o "*desenvolvimento da pesquisa e tecnologia aplicada no diagnóstico de doenças infecciosas e parasitárias tais como hanseníase, assim como na capacitação de recursos humanos e cooperação técnica especializada.*"

Da Prescrição

Primeiramente, cabe pontuar que os fatos narrados nesta Tomada de Contas Especial são dos longínquos anos de 2011 a 2014.

Dessa forma, a Tomada de Contas Especial autuada em 2014 e o despacho de citação ocorrendo no dia 30 de novembro de 2021 (peça 18), nota-se o lapso temporal de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos.

Sobre o tema, reza o Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

> Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Quanto ao mérito da questão, o **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ** instaurou o presente feito ao constatar, por meio do Relatório registrado no SIT n.º 331, a seguinte irregularidade:

- *"Ausência de orçamentos de diversas despesas da entidade".*

Em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, se observa que em outubro de 2014 houve a rescisão contratual de comum acordo entre as partes, que optaram pelo não prosseguimento do Termo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.T

Aditivos

Numero	Data	Publicação	Tipo
22012	18/12/2012	20/12/2012	Valor
4402014	13/06/2014	18/06/2014	Fiscalizador do concedente

Rescisão

Assinatura	26/06/2014
Publicação	30/06/2014
Motivo	Comum acordo entre as partes optando pelo não prosseguimento do Termo.

A impropriedade reside no fato de a Tomadora não ter realizado procedimento de pesquisa de preços, privando-a de ter em mãos diversos orçamentos que lhe possibilitariam efetuar compras de insumos/materiais/serviços cujos custos fossem os menores praticados no mercado. Se a entidade assim tivesse procedido, uma inevitável economia do dinheiro público a ela repassado ocorreria, de maneira que, com o mesmo montante despendido, seria maior a quantidade adquirida/contratada, ou até mesmo direcionada a outras áreas dentro do objeto do convênio pactuado.

Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada. Ainda, o volume financeiro destas despesas está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação. Além disso, conforme já exaltado pela Unidade Técnica, inexistem indícios de danos ao erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado, nos termos dos documentos anexados nas peças 49 a 55.

Nesse sentido, há de se reconhecer que o repasse dos recursos ocorreu nos períodos entre de 2011 a 2014, data próxima à implantação do SIT, e que dezenas de julgados deste Tribunal consideram regular com ressalva a comprovação de despesas mediante recibo simples nessa circunstância, ao exemplo dos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3773/19 - Primeira Câmara

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.T

3.1. julgar **regular com ressalva** a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE DOURADINA ao CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, **existência de despesas comprovadas mediante recibo simples**, existência de despesas com serviços técnicos contábeis e pela existência de despesas com segurança pública, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3676/19 - Segunda Câmara

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20055, **regulares as contas com as seguintes ressalvas**: (i) serviços públicos prestados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, mas cujos vencimentos/salários não estão contabilizados, pelo concedente, nos termos da LRF; (ii) despesas com extrapolação de valores no plano de aplicação; (iii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (iv) **despesas comprovadas por meio de recibo simples**;

ACÓRDÃO Nº 3644/19 - Primeira Câmara

I. julgar **regular com ressalva** a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO À ASSOCIAÇÃO PINHALONENSE DE EDUCAÇÃO PROTEÇÃO AMBIENTAL E TURISMO –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.T

> APEPAT, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, existência de **despesas comprovadas por meio de recibo simples** e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, sem qualquer existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

Portanto, em respeito a essa jurisprudência, deve-se reconhecer a possibilidade de uso de recibo simples para comprovação de despesas realizadas naquele período de implantação do SIT.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal de Contas e pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva, dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Especial, para julgar **REGULARES** as contas referentes ao Termo de Convênio n.º 42011 da **FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA**, de responsabilidade da Sra. Ivone Tod Dechandt, presidente da Fundação, no período de vigência deste convênio, de 19/05/2011 até 26/06/2014.

Proponho, ainda:

a) **Ressalva**, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ** (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

- *"Ausência de orçamentos de diversas despesas da entidade"*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.T

b) **Ressalva**, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à **FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA** (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade registrada:

- *"Ausência de orçamentos de diversas despesas da entidade"*

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, autorizando-se o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- DAR **PROCEDÊNCIA** a presente Tomada de Contas Especial, para julgar **REGULARES** as contas referentes ao Termo de Convênio n.º 42011 da **FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA**, de responsabilidade da Sra. Ivone Tod Dechandt, presidente da Fundação, no período de vigência deste convênio, de 19/05/2011 até 26/06/2014;

II - propor, ainda:

a) **Ressalva**, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ** (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.T

- *"Ausência de orçamentos de diversas despesas da entidade"*

b) **Ressalva**, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à **FUNDAÇÃO PRÓ HANSEN DE CURITIBA** (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade registrada:

- *"Ausência de orçamentos de diversas despesas da entidade"*

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, autorizando-se o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BF5.T